



PARECER N° 004/2024



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE IRACEMA, JUNTO À SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA - SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO

I - RELATÓRIO

Recebe esta Procuradoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Pregoeiro e Secretário de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude do Município relativo a **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024**, que trata de Pregão Eletrônico para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE IRACEMA, JUNTO À SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE.**

Constam dos autos os seguintes documentos:





ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br



- a) Solicitação do Pregoeiro e da Secretaria Municipal interessada.
- b) Minuta do Edital de Licitação PE-002/2024 e anexos;
- c) Publicações;
- d) Impugnação e documentos da empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA;

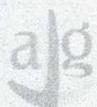
Em seguida, e por força do disposto no Art. 53, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise da minuta do edital e contrato, bem como a impugnação em comento.

II - DA ANÁLISE:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, **impugnações**, etc., **"se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."** (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei no 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.





ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br



Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando pratica de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

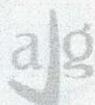
Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto as razoes elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

No caso em analise, o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE IRACEMA, JUNTO À SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE.**

O processo teve início com a requisição formulada pelo Gabinete do Prefeito e Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte E Juventude, relatando a necessidade do serviço objeto e justificando sua pretensão, pelo que foi realizado a confecção do Edital em comento e realizada suas publicações.

Assim, a pessoa jurídica JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.508.378/0001-02, interpôs IMPUGNAÇÃO ao Edital PE-002/2024, com base na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.





Esclarece-se ainda, que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Assim, a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº PE-002/2024, de forma **TEMPESTIVA**, devendo ser recebido e conhecido, passando a analisar os efeitos de mérito.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

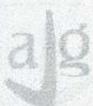
Trata-se de Impugnação ao Edital licitatório PE-002/2024 encaminhada pela empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA, em 11/03/2024, por meio da qual alega, em síntese, que o descritivo constante do Edital, relativo a cláusula 7.4.1 e 7.4.2, que versa sobre a apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS é ilegal e fere a Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 69, ao exigir somente de balanço referente ao exercício de 2022, quando a referida normativa prevê a exigência dos últimos 02 (dois) balanços patrimoniais.

Aduz ainda, que a cláusula 7.5 do edital em liça, que versa sobre QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA, é omissa quanto a exigência de CREA para engenheiro eletricista e engenheiro civil, conforme Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ante seus argumentos, pleiteia a reformulação ampla e irrestrita do edital PE-002/2024 e suspensão da data de realização do certame.

Tendo recebido a impugnação, vez que tempestiva, anexamos a mesma ao processo e, atendidos os pressupostos de admissibilidade, passamos à análise e julgamento.

IV - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO





ADVOCACIA JANAINO GÓIS

www.janainogois.com.br



Em análise às razões apresentadas pela Impugnante, e em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que instruem o processo licitatório, em especial à busca da proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, entendemos pela manutenção do Edital licitatório, pelas razões expostas a seguir.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na n° 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Analisando as razões da impugnante, percebe-se que a insurgência desta é quanto: 1) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - cláusula 7.4.1 e 7.4.2, em desconformidade ao Art. 69 da Lei n° 14.133/2021 em seu Art. 69 e; 2) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA - cláusula 7.5, em desconformidade ao Art. 67 da Lei n° 14.133/2021.

De logo, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, **a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação** que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Ademais, observa-se a aplicação do princípio de autotutela que impõe à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. *In casu*, se a impugnação ao edital for





ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br



procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades.

Deste modo, quanto a insurgência da impugnante no que diz respeito às exigências para demonstração do BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, descritos na cláusula 7.4.1 e 7.4.2 do edital impugnado, sem mais discussões, razão assiste à impugnante. A redação do Art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, assim determina:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Vejamos o que dispõe a cláusula edital:

7.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.4.1 - [REDACTED] já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do Nº do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador. No caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional.

Assim, tendo em vista que a cláusula 7.4.1 do edital em comento, exige apenas o Balanço Patrimonial e





demonstrações Contábeis do último exercício (2022), patente é a necessidade de adequá-la aos ditames Art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021.

Do mesmo modo, razão assiste a impugnante quanto ao item 7.5 do Edital, que versa sobre QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA. Explica-se.

A Lei nº 5.194/66 que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, confere ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) as atribuições de fiscalização do exercício dessas profissões.

Com base nessa determinação legal, o Conselho Federal de Arquitetura, Engenharia e Agronomia (CONFEA), no uso de suas atribuições baixou a Resolução nº 1010/2005, da qual destaco o artigo 5º:

"Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação;"

No Anexo II da referida Resolução, foram dispostos os campos de atuação profissional das diversas categorias abrangidas pelo conjunto normativo, destacando-se, no âmbito da engenharia elétrica, as seguintes atribuições:



ADVOCACIA JANAINA GOIS
www.janainagois.com.br



"1.2.1.3. Eletrônica e Comunicação:

Sistemas, Instalações e Equipamentos Eletrônicos em geral e de Eletrônica Analógica, Digital e de Potência, em particular.

Sistemas, Instalações e Equipamentos de Som e Vídeo. (grifo nosso).

Sistemas, Instalações e Equipamentos Telefônicos, de Redes Lógicas, de Cabeamento Estruturado e de Fibras Ópticas.

Sistemas, Instalações e Equipamentos de Controle de Acesso e de Segurança Patrimonial em geral, e de Detecção e Alarme de Incêndio, em particular.

Equipamentos Eletrônicos Embarcados."

No Termo de Referência constante do Anexo I do Edital PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024, nos detalhamentos dos lotes licitados, é possível visualizar a descrição do Lote 5, onde compreende-se a necessidade, da futura contratada, demonstrar que possui em seu quadro societário ou de empregados técnico-profissional de engenheiro civil/eletrônico para acompanhar a instalação/desinstalação dos equipamentos licitados, **devendo ser incluído no referido edital tal exigência.**

V - DA CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, pelo que **OPINO** que a impugnação interposta pela a pessoa jurídica JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA., aos termos do edital do Pregão Eletrônico supra citado, deve ser **CONHECIDA**, para no mérito ser julgado **PROCEDENTE** os pedidos formulados, com a conseqüente alteração do edital Pregão Eletrônico n.º





ADVOCACIA JANAINA

www.janainagois.com.br



002/2024, devendo ser observado os ditames da Lei nº 14.133/2021, conforme fundamentação acima.

É o Parecer.

Esse, salvo melhor juízo, é o parecer submetido à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Procuradoria do Município, 12 de março 2024.

**JANAINA
GONCALVES DE
GOIS FERREIRA**

Assinado de forma
digital por JANAINA
GONCALVES DE GOIS
FERREIRA
Dados: 2024.03.12
23:29:25 -03'00'

Janaina Gonçalves de Gois Ferreira

Advogada do Município de Iracema

OAB/CE nº 20.994





ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.jancinagois.com.br



R E M E S S A

Nesta data, remetemos ao Gabinete do Prefeito e à Secretaria De Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, para conhecimento do Parecer e providências cabíveis.

**JANAINA
GONCALVES DE
GOIS FERREIRA**

Assinado de forma
digital por JANAINA
GONCALVES DE GOIS
FERREIRA
Dados: 2024.03.12
23:29:25 -03'00'

Janaína Gonçalves de Gois Ferreira

Advogada do Município de Iracema

OAB/CE nº 20.994



85. 9997.8886 - 9199.7076
advocacia_jancinagois@hotmail.com

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório

ASSUNTO/FEITO: Impugnação ao Edital - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE IRACEMA, JUNTO À SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE

IMPUGNANTE: JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA.

IMPUGNADO: PREGOEIRO e SECRETARIA DA CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE (SECTEJUV)

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O Município de Iracema, através da Secretária Municipal da Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, assim como, o Pregoeiro municipal, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.508.378/0001-02, com base no Artigo 5º, da 14.133 de 1º de abril de 2021.

A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Esclarece-se ainda, que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de Impugnação ao Edital licitatório PE-002/2024 encaminhada pela empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA, em 11/03/2024, por meio da qual alega, em síntese, que o



descriptivo constante do Edital, relativo a cláusula 7.4.1 e 7.4.2, que versa sobre a apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS é ilegal e fere a Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 69, ao exigir somente de balanço referente ao exercício de 2022, quando a referida normativa prevê a exigência dos últimos 02 (dois) balanços patrimoniais.

Aduz ainda, que a cláusula 7.5 do edital em liça, que versa sobre QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA, é omissa quanto a exigência de CREA para engenheiro eletricista e engenheiro civil, conforme Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ante seus argumentos, pleiteia a reformulação ampla e irrestrita do edital PE-002/2024 e suspensão da data de realização do certame.

Tendo recebido a impugnação, vez que tempestiva, anexamos a mesma ao processo e, atendidos os pressupostos de admissibilidade, passamos à análise e julgamento.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em análise às razões apresentadas pela Impugnante, e em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que instruem o processo licitatório, em especial à busca da proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, entendemos pela manutenção do Edital licitatório, pelas razões expostas a seguir.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Analisando as razões da impugnante, percebe-se que a insurgência desta é quanto: 1) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - cláusula 7.4.1 e 7.4.2, em desconformidade ao Art. 69 da Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 69 e; 2) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA - cláusula 7.5, em desconformidade ao Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

De logo, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, **a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação** que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ademais, observa-se a aplicação do princípio de autotutela que impõe à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. *In casu*, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades.



Deste modo, quanto a insurgência da impugnante no que diz respeito às exigências para demonstração do BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, descritos na cláusula 7.4.1 e 7.4.2 do edital impugnado, sem mais discussões, razão assiste à impugnante. A redação do Art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, assim determina:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2(dois) últimos exercícios sociais,

Vejamos o que dispõe a cláusula edital:

7.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.4.1 - [REDACTED] já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do Nº do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador. No caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional.

Assim, tendo em vista que a cláusula 7.4.1 do edital em comento, exige apenas o Balanço Patrimonial e demonstrações Contábeis do último exercício (2022), patente é a necessidade de adequá-la aos ditames Art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021.

Do mesmo modo, razão assiste a impugnante quanto ao item 7.5 do Edital, que versa sobre QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA. Explica-se.

A Lei nº 5.194/66 que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, confere ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) as atribuições de fiscalização do exercício dessas profissões.

Com base nessa determinação legal, o Conselho Federal de Arquitetura, Engenharia e Agronomia (CONFEA), no uso de suas atribuições baixou a Resolução nº 1010/2005, da qual destaco o artigo 5º:

“Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou



parcial, em seu conjunto ouseparadamente, observadas as disposições gerais e estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 17 - Operação, manutenção de infraestrutura audiovisual;

No Anexo II da referida Resolução, foram dispostos os campos de atuação profissional das diversas categorias abrangidas pelo conjunto normativo, destacando-se, no âmbito da engenharia elétrica, as seguintes atribuições:

“1.2.1.3. Eletrônica e Comunicação:

Sistemas, Instalações e Equipamentos Eletrônicos em geral e de Eletrônica Analógica, Digital e de Potência, em particular.

Sistemas, Instalações e Equipamentos de Som e Vídeo. (grifo nosso).

Sistemas, Instalações e Equipamentos Telefônicos, de Redes Lógicas, de Cabeamento Estruturado e de Fibras Ópticas.

Sistemas, Instalações e Equipamentos de Controle de Acesso e de Segurança Patrimonial em geral, e de Detecção e Alarme de Incêndio, em particular.

Equipamentos Eletrônicos Embarcados.”

No Termo de Referência constante do Anexo I do Edital PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024, nos detalhamentos dos lotes licitados, é possível visualizar a descrição do Lote 5, onde compreende-se a necessidade, da futura contratada, demonstrar que possui em seu quadro societário ou de empregados técnico-profissional de engenheiro civil/eletrônico para acompanhar a instalação/desinstalação dos equipamentos licitados, **devendo ser incluído no referido edital tal exigência.**

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação formulada por **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA.**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico supra citado reúne condições para ser conhecida, para no mérito ser julgada **PROCEDENTE** os pedidos formulados, com a consequente suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2024 para revisão dos seus termos, devendo ser observado os ditames da Lei nº 14.133/2021, conforme fundamentação acima, para revisão.



GOVERNO MUNICIPAL
IRACEMA
Trabalhando no Caminho Certo



CIENTIFIQUEM-SE A EMPRESA QUESTIONANTE E DIVULGUE-SE na internet e meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade

Iracema/CE, 12 de março 2024.


Francisca Edna de Queiroz Ferreira
SECRETÁRIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE